

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/9/2003

EXAME PRÉVIO

EXPEDIENTE INICIAL

Processo: TC-021.190/026/2003.

Representante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON

Representada: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CASA CIVIL

Chefe de Gabinete: João Germano Böttcher Filho

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 11/2003, tendo por objeto a contratação de “...empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial....”

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador da Fazenda do Estado,**

Lembro a Vossas Excelências, que a presente representação já figurou no expediente inicial da Sessão do dia 17 último, quando, após proferir meu voto pela procedência parcial, o eminente Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou vista dos autos.

Trata-se de representação formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICON, contra itens do edital do Pregão nº 11/2003, da Casa Civil do Governo do Estado e que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza predial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/9/2003

EXAME PRÉVIO

Antes de passar os autos ao ilustre Revisor, reafirmo o voto que naquela Sessão proferi, lembrando que acolho a impugnação para determinar a retificação do edital em dois pontos:

- a) **Quanto à substituição do Certificado de Registro Cadastral, para a qual não encontrei no edital os requisitos exigidos pela lei;**
- b) **Quanto à participação de cooperativas em licitações para serviços de limpeza, que considero incabível porque, como discorri em meu voto, não encontrei, na pesquisa que fiz, a existência de nenhuma e, também porque, não vislumbro possibilidade de sua formação pela incompatibilidade daquele trabalho com o cooperativismo.**

Tenho, assim, como uma medida oportuna por parte deste Tribunal que evitará possíveis transtornos futuros ao Governo na eventualidade de reclamatórias trabalhistas ou de ações fiscalizadoras dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

Outrossim, pude observar, pelos relatórios que hoje recebi, que o eminente Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA tem a seu cargo duas representações feitas pelo mesmo Sindicato, aqui Representante, que ataca, também como nesta, a modalidade PREGÃO escolhida pela Administração. Lembro que neste processo, acolhi a defesa da Casa Civil e os argumentos dos órgãos técnicos, aceitando a modalidade Pregão por se tratar de serviços de limpeza predial, que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/9/2003

EXAME PRÉVIO

entendo devam ser considerados como serviços comuns e, portanto, possíveis de serem licitados pela nova modalidade.

Creio que essa questão do PREGÃO ficará inteiramente solucionada, como afirmei na Sessão passada, quando estiverem terminados os estudos que a Casa está realizando no TC-A 15.784/026/00, e assim poderá, este Plenário, decidir, com segurança, todas as particularidades e abrangência do Pregão.

Com esta síntese, passo os autos ao eminente Revisor, Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, e ficarei atento para ouvir Sua Excelência e os demais ilustres Conselheiros sobre a matéria que é polêmica.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

OP